

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº 2605.01/2023-INEX

A Prefeitura Municipal de ACARAÚ, através da SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, por intermédio do Sr. CAIRO FORTE FERREIRA, Secretário Municipal, vem se pronunciar a respeito da instauração do procedimento de Inexigibilidade de licitação.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE ARTISTA PLÁSTICO PARA PRODUÇÃO DE OBRA DE ARTE NOMEADA "ANCORA" A PARTIR DE SUCATAS AUTOMOTIVAS E FERRAGENS EM GERAL COM DIMENSÕES MÍNIMAS DE 2,77 M POR 2,45 M, A FIM DE RESGATAR OS SÍMBOLOS HISTÓRICOS DO MUNICÍPIO DE ACARAÚ/CE.

Acolhendo a solicitação do SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA e sua justificativa contida e toda documentação anexa ao processo. Verificando o que determina a vasta doutrina e jurisprudência com relação a inexigibilidade de licitação, observou os termos do Art.37, inciso XXI da CF/88, bem como Art. 25 inciso III, da Lei nº 8.666/93. Mencionou também que é requisito essencial para que se possa contratar por inexigibilidade de licitação profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Devendo ser observado à consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública, o ARTISTA PLÁSTICO EDISMAR ARRUDA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 029.409.363-07, possui essa consagração, haja vista que a mesma já realizou/participou de varias feiras e exposições artísticas conforme comprovações constantes nos autos do presente processo assim como em diversas matérias jornalísticas em mídia impressa e áudio visual, participação de programas com níveis elevados de audiência (exemplo: DOMINGÃO DO HUCK) e publicações em redes sociais, eventos públicos e particulares realizando apresentações e divulgações das suas obras de arte a nível nacional, movimentado grande números de apreciadores e espectadores.

Diante todo estudo à matéria, justificativas apresentada, este Gabinete considera esta contratação como Inexigibilidade sendo, portanto, este procedimento de Inexigibilidade ser realizado, conforme solicitação do SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, a favor do Sr. **ARTISTA PLÁSTICO EDISMAR ARRUDA DA SILVA, inscrito no CPF sob o nº 029.409.363-07, estabelecido a AV. D MANUEL, 725, CENTRO, FORTALEZA/CE, CEP: 60060-090, no valor de R\$ 64.900,00 (Sessenta e quatro mil e novecentos reais).**

FUNDAMENTAÇÃO



Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A Constituição Federal de 1988, visando implementar alguns princípios inerentes a saudável atividade administrativa, estabeleceu, como regra, a obrigatoriedade de licitação.

A Licitação consiste num procedimento administrativo necessário, salvo exceções legais, sempre que a Administração pública desejar contratar obras, serviços, fornecimento de bens ou dispor, onerosamente ou não de seus bens.

Sabe-se também, que a Licitação, além de prover a Administração Pública com o melhor contrato, observa ainda, em sua estrutura, um verdadeiro instrumento efetivador dos princípios constitucionais da Impessoalidade, da Legalidade, da Eficiência, da Publicidade e da Moralidade.

Vale ressaltar que a licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública, Como a contratação de profissional do setor artístico é um serviço singular, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural.

Assim sendo, torna-se totalmente inviável o certame competitivo para a aferição da melhor prestação de serviço artísticos, em total sintonia com o posicionamento da própria Lei nº 8.666/93.

O artigo 25 da Lei 8.666/93 inexistente a licitação quando houver inviabilidade de competição, sendo que o seu inc. III, estipula:

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

A enumeração do art. 25 é exemplificativa e permite a contratação na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada as peculiaridades e circunstâncias que o caso comporta.

Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade.

A lei 8.666, conforme já narrado, contempla a inexigibilidade de



competição quando houver inviabilidade da mesma, dada a natureza singular, e sua consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que os órgãos públicos gozam de fé pública e levando em consideração as informações contidas no ofício acima mencionado, bem como todas as informações emitidas, OPINO inexistência de óbice legal à celebração do contrato com a empresa acima mencionada, todos os requisitos e documentação exigidos pela legislação vigente.

ACARAÚ/CE, 26 de Maio de 2023.



CAIRO FORTE FERREIRA
SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA